

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

SERVIÇOS AGRICOLAS DA ILHA DE S. MIGUEL

NORMAS REGULAMENTARES PARA A MULTIPLICAÇÃO

DE BATATA PARA SEMENTE

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

CAMPANHA DE 1979

NORMAS REGULAMENTARES

I - INSCRIÇÃO DE PRODUTORES

- 1 - Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição nos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel.
- 2 - Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual as registarão os campos onde pretendem efectuar a cultura.
- 3 - A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.
- 4 - O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares, do que tomará conhecimento no acto da inscrição.

II - REGISTO DE CAMPOS

- 5 - Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.
- 6 - Cada campo não deverá ter área inferior a 5.000 metros quadrados.
- 7 - Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.
- 8 - Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.
- 9 - No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.
- 10 - Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.
- 11 - Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado, com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25 x 20 cm colocada no centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número do campo, a variedade multiplicada e a data da plantação.

III - PLANTACÃO

- 12 - A batata-semente a multiplicar será da classe AA e fornecida exclusivamente pelos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel.

- 13 - Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.
- 14 - A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.
- 15 - As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV - CONDUCTO CULTURAL

- 16 - O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas.

V - INSPECÇÕES

- 17 - Os campos ficarão sujeitos a inspecções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque, sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente todas as plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo, devendo ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI - CLASSIFICAÇÃO

- 18 - Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspecções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

- 1ª inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.
- 2ª inspecção: 0,33 de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

- 1ª inspecção: 2% de pés atacados de viroses graves ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 2% de pés estranhos.
- 2ª inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.

VII - ARRANQUE

- 19 - A data do arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas, assim como a de eliminação da rama.
- 20 - Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

VIII - ESCOLHA, CALIBRAGEM E ENSAQUE

- 21 - A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.
- 22 - Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentam 5% de tubérculos naquelas condições.
- 23 - A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.
- 24 - Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX - ARMAZENAMENTO DA BATATA PARA SEMENTE PRODUZIDA

- 25 - A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelos Serviços Agrícolas, em armazém a indicar, para o efeito, decorridas pelo menos quatro semanas após a colheita.
- 26 - Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos Serviços Agrícolas.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27 - Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhe competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.
- 28 - Os produtores são obrigados a acatar estas "Normas Regulamentares" e todas as que sobre selecção, processos e condições de cultura, armazenamento, etc, lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.